

A VEDAÇÃO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E À REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO: COMENTÁRIOS À LEI N. 14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER)

Heitor Moreira de Oliveira

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM); Especialista em Direito Constitucional e Previdenciário; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra, Portugal; Juiz de Direito em São Paulo.

RESUMO

A recente divulgação pela imprensa nacional de mídias de gravações de audiências judiciais nas quais ficou evidenciado constrangimento à vítima mulher e/ou criança trouxe luz à exigência de instrumentos e mecanismos que garantam que a participação de tais pessoas no curso do processo penal ocorra de forma humanizada e sem que lhe seja infligida nova violência, de natureza institucional. O artigo tem por objetivo analisar os dispositivos inseridos pela Lei nº 14.245/2021, destacando-se o impacto prático e os pontos divergentes de aplicação da nova lei. Emprega-se o método hipotético-dedutivo, a partir de revisão sistemática das fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Violência institucional; Violência no curso do processo; Revitimização; Vitimização Secundária; Lei Mariana Ferrer.

ABSTRACT

The recent disclosure by the national press of media recordings of court audiences in which it was evidenced that the victim, a woman and/or child was embarrassed, brought light to the demand for instruments and mechanisms that ensure that the participation of such people in the criminal course proceedings takes place in a humane way and without being inflicted with new violence, of an institutional nature. This paper aims to analyze the provisions inserted by Law No. 14.245/2021, highlighting the practical impact and divergent points of the legal innovation application. The hypothetical-deductive method is employed, based on a systematic review of bibliographic sources.

Keywords: Institutional violence; Violence in the course of proceedings; Revictimization; Secondary Victimization; Mariana Ferrer Law.

RESUMEN

La reciente difusión por parte de la prensa nacional de grabaciones de audiencias judiciales en las que se avergonzaba a la mujer y/o niño víctima, arroja luz sobre la demanda de instrumentos y mecanismos que garanticen que la participación de dichas personas en el curso del proceso penal se lleve a cabo de manera humanizada y sin infligir nuevas violencias de carácter institucional. El artículo tiene como objetivo analizar los dispositivos insertados por la Ley N. 14.245/2021, destacando el impacto práctico y los puntos divergentes de aplicación de la nueva legislación. Se utiliza el método hipotético-deductivo, basado en revisión sistemática de fuentes bibliográficas.

Palabras clave: Violencia institucional; Violencia en el transcurso del proceso; Revictimización; Victimización Secundaria; Ley Mariana Ferrer.

RÉSUMÉ

La récente divulgation par la presse nationale de médias d'enregistrements d'audiences judiciaires mettant en évidence un harcèlement envers la victime femme et/ou enfant a mis en lumière l'exigence d'instruments et de mécanismes garantissant que la participation de telles personnes dans le cadre de la procédure pénale se déroule de manière humanisée et sans qu'une nouvelle violence institutionnelle ne leur soit infligée. Cet article vise à analyser les dispositifs intégrés par la loi n° 14.245/2021, en mettant en évidence l'impact pratique et les points divergents d'application de la nouvelle loi. La méthode hypothético-déductive est utilisée, à partir d'une revue systématique des sources bibliographiques.

Mots-clés : Violence institutionnelle ; Violence dans le cadre de la procédure ; Revictimisation ; Victimisation secondaire ; Loi Mariana Ferrer.

INTRODUÇÃO

Reportagem publicada aos 03 de novembro de 2020 no site *The Intercept Brasil* divulgou imagens da audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de julho de 2020 na 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, com duração total de 3 horas e 11 segundos. Tratava-se de processo criminal no qual figurava como réu um empresário acusado de estuprar a jovem modelo e blogueira catarinense Mariana Ferrer, então com 21 anos de idade, em 15 de dezembro de 2018, no *beach club* Café de La Musique, em Jurerê Internacional, Santa Catarina. Ao final do processo, o réu foi absolvido por insuficiência de provas por sentença confirmada, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Contudo, a citada reportagem veiculou cenas da oitiva da vítima, Mariana Ferrer, que durou cerca de 45 minutos, destacando como a ofendida foi humilhada pelo advogado de defesa do acusado, que chegou a usar fotos sensuais da jovem para questionar a acusação de estupro, sem efetiva interferência por parte do magistrado¹. A repercussão da divulgação pública das imagens foi imediata e logo a *hashtag* #justiçapormariferer alcançou os *trend topics* do Twitter. O caso foi replicado por diver-

sos veículos de comunicação em todo o Brasil e a mobilização para mudanças legislativas que impeçam que episódios como o de Mariana se repitam não demorou a chegar ao Congresso Nacional.

Com efeito, dois dias após a repercussão, em 05 de novembro de 2020, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.096/2020, cuja justificativa, da lavra da Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), cita expressamente o caso de Florianópolis (BRASIL, 2020). Pouco mais de um ano depois, o projeto se tornou a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, autointitulada, em sua rubrica oficial, de Lei Mariana Ferrer, em expressa referência ao episódio que deu azo à edição do texto legal.

A novel lei altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais com a finalidade de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no curso do processo penal e estabelece causa de aumento de pena no crime do art. 344 do Código Penal (coaçoão no curso do processo).

O presente artigo tem por objetivo examinar os dispositivos que foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Mariana Ferrer, destacando-se os principais pontos que já despertaram candentes controvérsias junto à doutrina especializada, bem como o efeito prático provocado pela aprovação da nova legislação.

O exame, artigo por artigo, da novel lei será cotejado com o histórico e o fundamento teórico que justificou a aprovação da Lei nº 14.245/2021. Nesse contexto, a primeira seção é dedicada à reflexão crítica acerca do lamentável fenômeno da violência institucional e da revitimização, que evoca sofrimento no curso do processo. Para tanto, serão enfrentadas questões concernentes à difusão de preconceitos e estereótipos de gênero no aparato da Justiça e da segurança pública e o seu impacto na prolação de decisões judiciais enviesadas. Ademais, também merecerá destaque o tratamento que o Poder Judiciário brasileiro e as instituições que compõem a rede de proteção e provimento

de cuidados confere à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de atos de violência, a fim de se perquirir se são tomadas cautelas para se evitar que tal tratamento venha infligir nova violência ao público infantojuvenil.

A segunda seção se destina à análise jurídica dos artigos inseridos pela nova lei, valendo-se da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, também, discutir o efeito prático da Lei nº 14.245/2021 como medida que eficazmente coíbe a violência institucional perpetrada por agentes públicos no curso de processos judiciais, mormente durante a realização de audiências de instrução.

A questão de pesquisa que norteia o artigo é, pois, a seguinte: “em que medida a Lei nº 14.245/2021 impacta efetivamente no combate e enfrentamento à violência institucional e à revitimização de vítimas e testemunhas no curso do processo penal?”.

O presente estudo se justifica na medida em que é crescente a preocupação da sociedade civil com o tratamento que o Poder Público dispensa às pessoas que são chamadas a contribuir com a Justiça, o que fica, cada dia mais, evidenciado com a expansão das audiências por videoconferência, difundidas principalmente no período da pandemia do novo coronavírus. Aliás, hodiernamente a publicidade dos processos foi redimensionada em tempos de Justiça 4.0 e o crescimento exponencial do uso cotidiano da internet possibilitou que mais pessoas assistam (ainda que a posteriori) o que ocorreu em determinada audiência. Destarte, o que antes ficava restrito ao pequeno público que se dirigia até a sala física em que se realizaria a sessão, agora está acessível à palma da mão de qualquer um que tenha um smartphone. Consequentemente, o escrutínio público e a fiscalização social sobre os atos do Poder Judiciário se aperfeiçoaram (SCHOLTZ; GOMES, 2018). Assim sendo, trata-se de tema atual e que reclama a atenção da doutrina processualista quanto às medidas de cunho processual que podem ser adotadas tanto para a prevenção da violência institucional quanto para eventual sanção/punição (endoprocessual e/ou discipli-

nar) ao agente público responsável por ato atentatório à dignidade de vítimas e/ou testemunhas.

A atualidade, importância e relevância da discussão que ora se propõe podem ser ilustradas por outros dois casos que ganharam grande repercussão na imprensa nacional: o primeiro é a repercussão de mídias de audiências realizadas pela Justiça Estadual de São Paulo nas quais o juiz desdenha da Lei Maria da Penha em audiência da Vara de Família e destrata uma advogada e a cliente dela, autora da ação. Em certo momento da mídia se vê o juiz dizendo “Se tem lei Maria da Penha contra a mãe (*sic*), eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça”. Em outra passagem, complementa: “Doutora, eu não sei de medida protetiva, não tô nem aí para medida protetiva e tô com raiva já de quem sabe dela. Eu não tô cuidando de medida protetiva”. O caso veio à tona com a divulgação feita pelo canal Papo de Mãe, em dezembro de 2020². O segundo diz respeito à reportagem publicada em junho de 2022 pelo mesmo *The Intercept Brasil*, com divulgação de cenas de uma audiência realizada na Comarca de Tijucas, Santa Catarina, nas quais a juíza responsável pela condução do ato e a Promotora de Justiça supostamente induzem uma criança de 11 anos de idade, grávida após ter sido vítima de estupro, bem como sua genitora, a desistirem do direito ao aborto autorizado pelo art. 128, II, do Código Penal. Nas palavras do procurador Paulo Ricardo da Silva, “o desenvolver processual se torna um ‘show de horrores’, desvirtuando-se da sua finalidade e se tornando, explícita e sistematicamente, cenário de violação de direitos da infante interessada”. Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBD-Fam), acrescentou: “Na minha trajetória de 50 anos, entre magistratura e advocacia, eu não tinha visto uma aberração dessas”³.

A pesquisa emprega o método hipotético-dedutivo, mediante ampla revisão sistemática das fontes bibliográficas e de julgados de tribunais nacionais e estrangeiros.

1. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Muitas trajetórias podem levar um indivíduo a ter contato, em algum momento de sua vida, com a Justiça. Comumente, a pessoa que é chamada a colaborar com o Poder Judiciário o é em razão de algum episódio traumático, por ela vivido ou presenciado. Não raras vezes, trata-se de algum fato que envolve violência cometida contra aquela pessoa, hipótese na qual será ouvida na condição de vítima, ou em sua presença, quando será inquirida como testemunha. Por conseguinte, no processo penal, geralmente o indivíduo que tem contato com a Justiça está numa situação vulnerável, eis que já foi anteriormente vitimizado pelo fato criminoso que é objeto de apuração naquele processo.

A vítima é, sem dúvidas, a pessoa que sente, da forma mais visceral, os reflexos negativos do delito. Afinal, “a experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando todas as áreas da vida” (ZEHR, 2008, p. 31). Contudo, principalmente quando se trata de crimes submetidos à ação penal pública, sendo noticiado o fato delituoso às autoridades competentes, o Estado se assenhora do protagonismo da perseguição penal, e, lado outro, historicamente, a vítima foi subalternizada a segundo plano. De fato, “a vítima, desde a perspectiva criminológica, não tem lugar, já que sua defesa e seus direitos se garantem pela ação vingativa do Estado contra o delinquente” (PRUDENTE, 2020, p. 36).

O processo penal se desenvolveu com o reconhecimento de direitos fundamentais ao cidadão acusado, a fim de assegurá-lo o devido processo legal. Noutro giro, porém, a vítima tradicionalmente foi tratada pelo Estado como mero objeto de prospecção de provas. Com efeito, malgrado a nobre intenção de limitar o poder estatal e humanizar o sistema penal, “apenas o acusado foi objeto de proteção pelos novos ordenamentos constitucionais e penais inspirados após a revolução francesa em que eclodiram os ideais iluministas. A vítima continuou esquecida e desamparada pelo sistema penal” (BURKE, 2019, p. 60).

A bem dizer, a vítima foi olvidada em sua condição mais inerente de pessoa humana, que, como tal, traz consigo medos, angústias, desejos, anseios e expectativas, em suma, sentimentos notoriamente influenciados pelo impacto que a violência por si sofrida provocou em sua vida. Apenas a partir da segunda metade do Século XX é que há o redescobrimento da vítima e a sua humanização no processo penal (PRUDENTE, 2020, p. 40), com a consequente edição de diversos atos normativos, a fim de conferir proteção jurídica à vítima, como a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1985, a Carta Europeia dos Direitos das Vítimas, de 1995, e a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 2001, que instituiu o Estatuto da vítima em Processo penal.

Como demonstram os três casos citados na introdução deste artigo, contudo, ainda hoje por vezes a vítima (e a testemunha) não é tratada como uma pessoa humana, mas, isto sim, como mero objeto, alvo de múltiplas desconfianças, com a fala comumente descredibilizada.

Em razão do tratamento desumanizado e degradante que lhe é conferido pelos agentes públicos que apresentam o Estado no curso do processo penal, a vítima sofre uma nova violência, que desta vez tem como algoz não o réu do crime anterior (o agressor), mas sim o próprio servidor do Poder Público, que, por sua conduta, se torna um ofensor da dignidade daquela pessoa.

A ironia de todo esse cenário reside justamente no fato de que no processo que busca a reparação da vítima (e responsabilização do agressor), no curso do qual, certamente todos os funcionários públicos envolvidos deveriam se incumbir de zelar pela efetivação de seus direitos, paradoxalmente, a esperada proteção se transforma em nova fonte de opressão/repressão e a vítima é mais uma vez vitimizada, agora por aqueles que supostamente lhe apoiariam.

É como se, metaforicamente, ao se deslocar para um hospital na esperança de ser curado de uma doença, o paciente não apenas não recebe a cura da doença preexistente que motivou sua ida àquele lugar, mas, também, em adição, pela desídia e negligência dos funcionários do corpo médico, é acometido por uma nova doença (v.g. uma infecção), que pode ser, a depender da situação, ainda mais gravosa do que aquela anterior. Vale dizer, sob os auspícios da Justiça, que, em tese, se incumba de protegê-la, a vítima é novamente vitimizada. Trata-se da *vitimização secundária*.

Praticado um crime, a vítima sofre a denominada *vitimização primária*, que é “o fenômeno que opera imediatamente após o cometimento do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do ilícito de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais” (BURKE, 2019, p. 78). Por exemplo, a *vitimização* que acomete a criança ou o adolescente que sofre abuso sexual intrafamiliar, como no caso da criança ouvida na Comarca de Tijucas, pela Justiça catarinense. Noutros termos, “o processo de *vitimização* a que é exposta a criança ou adolescente, quando sofre o abuso sexual, é denominado *vitimização primária*, que desencadeia grandes ressentimentos e desequilíbrio emocional” (PÖTTER, 2019, p. 105).

Nesse sentido, a pessoa que sofre a violência, seja ela de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, assume, no processo penal, a condição processual de *vítima*⁴. Em síntese, é a pessoa contra quem foi praticada a violência e que, em consequência, sofreu o processo de *vitimização primária*. Noutro giro, será *testemunha* a pessoa que presenciou a prática de delito em desfavor de outrem.

Convém registrar que, em se tratando de crianças e adolescentes, sujeitos em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (físico, emocional, psicológico, cultural, social, etc.), o ato de presenciar a prática de uma violência, mesmo que contra outrem, por si só tem o condão de vitimizá-los. Consequentemente, deixam de ser meras testemunhas e passam a ostentar a qualidade jurídica de *vítimas*. Isso porque a sujei-

ção do infante a presenciar ato de violência contra pessoas da família é, em si, uma violência psicológica contra a sua pessoa, uma vez que pode impactar negativamente o seu desenvolvimento psíquico. Nesse sentido, o artigo 4º, II, c, da Lei nº 13.431/2017, esclarece que é violência psicológica “qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio (...), particularmente quando isto a torna testemunha” (BRASIL, 2017). Aliás, a doutrina especializada pontua que o transcrito dispositivo reconhece a prática de *violência psicológica* contra a criança/adolescente mesmo quando ela é “simplesmente ‘exposta’, direta ou indiretamente, a uma situação de violência envolvendo pessoa da família ou próxima a ela, o que sem dúvida lhe acarreta um sofrimento ainda maior do que quando presencia um ato de violência contra terceiros” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 16).

Uma vez iniciada a perseguição criminal, a vítima e a testemunha são convocadas a participarem do processo penal. No que toca a essa participação, não se ignora que a oitiva da vítima e a inquirição da testemunha oportunizam às partes a prospecção de importantes provas que podem servir para o deslinde da ação penal, isto é, para condenação ou absolvição do réu. A propósito, nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima adquire relevante valor probatório, conforme reconhece a jurisprudência majoritária dos tribunais nacionais (ORTIZ; AMARAL, 2021).

Ocorre que, a par da qualidade de fonte pessoal apta à extração de provas, a vítima e a testemunha ainda ostentam dignidade inerente à sua condição inalienável e irrenunciável de pessoa humana. Vale dizer, a vítima e a testemunha não devem ser tratadas como meros objetos, instrumentos à serviço do processo penal, mas como *um fim em si mesmo*, na lição kantiana (KANT, 2013).

Consequentemente, quando são chamadas a depor no curso do processo penal, a vítima e a testemunha merecem que lhes seja dispensado tratamento compatível com a sua dignidade. Destarte, mesmo em

situações limítrofes (*hard cases*) em que o interesse estatal na obtenção de provas processuais se contraponha a direitos fundamentais da pessoa da vítima/testemunha (v.g. honra, imagem, intimidade, integridade psicológica, etc.), em não sendo possível compatibilizar os interesses contrapostos, há que se dar prevalência ao respeito à dignidade da pessoa humana, ainda que, para tanto, a obtenção das provas reste prejudicada.

Contudo, historicamente, na prática forense, a vítima e a testemunha, não raras vezes, são tratadas como meros instrumentos de extração de provas, de sorte que não lhes é dispensada acolhida humanizada, com empatia e sensibilidade à situação traumática por elas vivenciada.

Lamentavelmente, o que se vê observa na prática da atividade jurídica, no curso dos processos, notadamente das audiências de instrução, é que os operadores do direito, a exemplo dos magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e advogados, acabam por adotar postura técnica e formal, pouco acolhedora, por vezes rude e hostil, focada tão somente na obtenção da prova.

De fato, durante a instrução probatória, não raramente são formuladas às vítimas e testemunhas perguntas repetitivas, inadequadas, desnecessárias, provocativas, degradantes, humilhantes, ofensivas, vexatórias e invasivas (BURKE, 2019, p. 81-82), que tem o potencial efeito de aviltá-las, menosprezá-las e depreciá-las enquanto pessoa portadora de dignidade. Além disso, muitas vezes são submetidas a diligências que não resguardam a sua honra, privacidade e intimidade, a exemplo da acareação e da reconstituição simulada dos fatos, e que tenham o condão de expor a vítima e a testemunha a contato despidendo com o réu e pode nela provocar o reavivamento da situação traumática que sofreu ou presenciou, despertando-se gatilhos que até então se mantinham adormecidos⁵.

Mais, em certas situações, relatos concernentes à vida íntima da vítima, sem qualquer conexão aparente com o fato criminoso em

apuração, são expostos de forma imprudente no processo criminal, questionando a moralidade da ofendida, com a espúria finalidade de lastrear tese que imputa a responsabilidade do delito à própria vítima.

É o que se verifica, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais se consolidou tese defensiva conhecida como *legítima defesa da honra*, que advoga a possibilidade de perdão do autor de feminicídio ou agressão cometida contra a esposa ou companheira adúltera. Trata-se de tese amplamente empregada nos julgamentos submetidos ao júri popular e que se notabilizou com a absolvição do réu confesso Doca Street e a posterior condenação pelo homicídio da socialite Ângela Diniz, no ano de 1976, em Búzios, no Rio de Janeiro. A propósito, em 15 de março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na ADPF nº 779, Rel. Min. Dias Toffoli, e conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, II e 25, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, para registrar que não é juridicamente válido invocar a citada tese da *legítima defesa da honra*, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri. Para o STF, a tese é um “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões” (CAVALCANTE, 2021), e, nessa medida, contribui para a naturalização e a perpetuação da violência contra as mulheres no Brasil.

A propósito, assim como se sucedeu com Ângela Diniz, muitas outras mulheres, ainda que figurem nos autos na qualidade de vítimas, tem as suas intimidades indevidamente exibidas pela imprensa nacional, que, não raramente de forma sensacionalista, acaba por consolidar uma visão distorcida acerca da pessoa da vítima (MONTEIRO, 2019) e, em âmbito macro, contribui para um imaginário, calcado em preconceitos de gênero, que deturpa a visão da sociedade acerca da figura feminina.

O tratamento supramencionado — seja pela elaboração de questionamentos injuriosos, insultantes e afrontosos, seja pelo descuido com

a exposição indevida de sua vida privada, com a hiperexposição midiática e a consequente devassa que os meios de comunicação podem operar em sua intimidade, seja por sua odiosa culpabilização —, pode deflagrar novos danos à saúde, integridade física e moral, honra e imagem da vítima ou da testemunha, traumatizando-a novamente e colocando-a, uma vez mais, em posição subalterna de inferioridade e impotência.

Ora, como dito acima, a vítima (e a testemunha) ingressa no processo penal numa posição de vulnerabilidade, uma vez que já sofreu anterior *vitimização (primária)*, decorrente da prática delituosa contra si praticada ou por ela presenciada. Diante de sua posição vulnerável, é de se esperar que a vítima seja tratada com empatia e receba acolhimento humanizado pelos órgãos dos sistemas de justiça e segurança pública. Porém, se, em sentido oposto, o tratamento recebido é invasivo, ofensivo e/ou vexatório, ao invés de sua participação repercutir de modo positivo em sua vida, apoiando o árduo processo de superação do trauma, poderá, isto sim, lhe trazer novos traumas, sofrendo a vítima novos danos, no que se designa *vitimização secundária*.

O fenômeno da *vitimização* ou *traumatização secundária* ou *revitimização* ou *sobrevitimização* se refere aos “efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social” (MORAN, 2020, p. 115), isto é, causados pelos órgãos estatais e respectivos agentes que compõem o sistema de persecução penal e a rede de atendimento psicossocial, como policiais, Delegados, peritos, médicos, enfermeiros, Conselheiros Tutelares, advogados, assistentes sociais, psicólogos, dirigentes de estabelecimentos de internação ou acolhimento, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e magistrados. Enfim, ocorre nas tristes hipóteses em que “o aparato jurídico-criminal amplia os efeitos deletérios do crime, revitimizando aquele que a ele se dirige clamando por justiça” (MORAN, 2020, p. 115). Em outras palavras, a vítima, “que já sofreu uma violação do seu direito, experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito” (PÖTTER, 2019, p. 206), porque é submetida a cerimônias degradantes que “im-

plicam em uma intensificação e ampliação dos danos (materiais e/ou imateriais)” (PRUDENTE, 2020, p. 103) resultantes do crime.

Na vitimização secundária o papel do ofensor (o agressor) é ocupado pelo próprio agente/funcionário público, que, por sua intervenção equivocada e inadequada, projeta novos traumas, danos e sofrimentos na vítima e/ou na testemunha. Vale dizer, “é o próprio Estado representado por seus agentes e instituições que intensificam os danos sobre o ofendido” (BURKE, 2019, p. 81).

Se a vitimização primária pode decorrer de violências de distintas naturezas (física, moral, psicológica, patrimonial, sexual, etc.), a vitimização secundária advém, em regra, da denominada *violência institucional*, aquela “praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à (...) vítima ou testemunha de violência” (SCHMIDT, 2020, p. 119). Trata-se do reconhecimento de que uma intervenção estatal, “se não for adequadamente planejada e executada e/ou não seguir os parâmetros legais e normas técnicas aplicáveis, pode também se constituir numa forma de violência” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 21), contra vítimas e testemunhas de violências antecedentes.

A *violência institucional* pode derivar da atuação de distintos órgãos públicos que, em algum momento, intervém no processo de atendimento psicossocial ou de persecução penal (incluindo a etapa de investigação criminal e do processo penal propriamente dito, em juízo). Desse modo, a atuação de um médico que examina uma criança vítima de estupro de vulnerável, se se caracterizar como invasiva, poderá redundar em violência institucional. Da mesma forma, o agir insolente, imprudente e agressivo de uma enfermeira ao prestar os primeiros socorros à vítima de estupro que procura a unidade básica de saúde. Ou o procedimento humilhante e vexatório de determinada Conselheira Tutelar, ao realizar o acolhimento de criança vítima de abuso. Ainda, eventual oitiva truculenta de Delegado de Polícia, que descredibilize

a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar, baseada em estereótipos de gênero.

Uma subespécie da violência institucional é a denominada *violência processual*, que é praticada por agente público no desempenho de função pública no curso de processo judicial. Deveras, cuida-se da violência “levada a efeito pelo poder público, que transborda a atuação normal e esperada na condução de processos e da Administração da Justiça” (ALBECHE, 2021). Cite-se o caso do advogado dativo, equiparado a funcionário público, nomeado nos termos de convênio celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, que, durante audiência de instrução criminal, desfere questionamentos impróprios, injuriosos e ofensivos à honra e dignidade de uma testemunha. Ou o tratamento vexatório e/ou humilhante dispensado à vítima, quando de sua oitiva, motivado em razão de sua condição do sexo feminino.

De maneira infeliz, quando há intervenção estatal equivocada, a audiência de instrução e julgamento realizada no curso de um processo penal, que, espera-se, seja um momento em que todos os participantes atuem de modo cooperativo e colaborativo, agindo com cortesia e urbanidade, e que prevaleçam apenas os embates teóricos entre teses plausíveis e racionais, se desvirtua e se transforma num triste palco para um ‘show de horrores’⁶, como aqueles citados na introdução do presente estudo. Aliás, diga-se, mesmo o juiz, presidente dos trabalhos da audiência, pode praticar violência processual.

A depender do caso concreto, a violência institucional pode ser tão gravosa para a vítima e a testemunha quanto a violência original por ela sofrida ou presenciada, e pode mesmo se revelar ainda mais nefasta e prejudicial. Com efeito, “não são poucos os autores que afirmam que a vitimização secundária traz mais danos efetivos à vítima do que o prejuízo derivado do crime praticado anteriormente (vitimização primária)” (PRUDENTE, 2020, p. 106), mormente porque se trata de violência “produzida pelo próprio sistema, o qual vitimiza quem se dirige a solicitar justiça” (PRUDENTE, 2020, p. 106), o que

se configura, em si, um cruel contrassenso, um paradoxo que fulmina a credibilidade e a confiança que a pessoa (vítima ou testemunha, e seus familiares) deposita no aparato formal da Justiça e deixa no indivíduo que foi novamente vitimizado a “sensação de perda de tempo e dinheiro, como consequência da excessiva burocratização do sistema” (PRUDENTE, 2020, p. 106), e porque “impede a superação do trauma, impondo, ao revés, novos e sucessivos traumas de semelhante ou maior gravidade” (MORAN, 2020, p. 117).

É fundamental registrar que a *revitimização* decorrente da *violência processual* advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova⁷, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a *vitimização secundária* “advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso” (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas.

De fato, como dito alhures, historicamente a vítima, pessoa diretamente ofendida pela prática criminosa, foi tratada como mero objeto de prospecção de provas, sendo intimada a ser ouvida em juízo (inclusive, com a possibilidade de condução coercitiva, em caso de resistência) e, após a realização do ato, isto é, após servir ao processo declinando sua narrativa, geralmente era ignorada e muitas vezes sequer era informada do resultado do processo. Em outras palavras, depois de tirar dela o que lhe interessava, o Estado excluía a vítima dos atos posteriores do processo penal, demonstrando que não pertencia a ela o protagonismo da persecução criminal.

Foi apenas com a edição da Lei nº 11.690, de 2008, que o ordenamento processual penal brasileiro passou a se preocupar com o impacto prático do processo na vida da vítima e a lhe outorgar, ex-

pressamente, direitos durante o trâmite da ação penal. A propósito, “dentre as várias alterações produzidas pela Lei n. 11.690/08, notabilizou-se a preocupação do legislador com a proteção do ofendido” (LIMA, 2016, p. 627). Deveras, previu-se que a vítima tem o direito de ser comunicada “dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem” (art. 201, § 2º, do CPP). Ainda, que tem o direito de ter para si reservado um espaço separado do réu, evitando-se contato pessoal com o acusado ou qualquer outra pessoa que possa lhe constranger (art. 201, § 4º, do CPP). Também, ao juiz se possibilitou encaminhar a vítima “para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (art. 201, § 5º, do CPP). Vale dizer, entendendo o magistrado que a prática delitiva trouxe consequências deletérias para a vítima, em especial para a sua saúde física e/ou mental, poderá determinar encaminhamentos para serviços de apoio e provimento de cuidados, a cargo da rede de proteção social ou de outros órgãos do setor público. É a hipótese, por exemplo, em que o magistrado vislumbra ser importante que seja oportunizado acompanhamento psicológico para a vítima, a fim de apoiá-la no processo de superação do trauma advindo do episódio criminoso e de seus efeitos deletérios.

No mesmo ano de 2008, a Lei nº 11.719, alterou a redação do inciso IV do art. 387 do CPP, prevendo que o juiz, ao prolatar sentença penal condenatória, fixará, em favor da vítima, *quantum* mínimo de indenização para reparação dos danos causados pelo delito, considerando a extensão dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

De fato, recentemente se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro legislações com o escopo de conferir proteção vitimária, reposicionando a vítima como valioso partícipe ativo do processo penal (e não mero receptáculo passivo), com a previsão de mecanismos para salvaguardar os seus direitos fundamentais.

Ademais, o legislador nacional se apercebeu, na trilha de tendência mundial, que determinadas vítimas e testemunhas, por ostentarem, por sua condição pessoal e social, especial vulnerabilidade, reclamam tratamento mais especializado por parte do aparato jurídico-criminal para que sejam efetivamente privadas de novos sofrimentos no curso da demanda judicial. É o caso das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência. Afinal, em se tratando de pessoas em peculiar condição, uma vez que ainda se encontram em franco estágio de desenvolvimento físico, fisiológico, hormonal, psíquico, comportamental, sexual, moral, etc., são especialmente vulneráveis e, por isso, devem receber intervenção estatal adaptada à sua peculiar condição. Inclusive, a sujeição de crianças e adolescentes a abordagens vexatórias, invasivas e repetitivas pode impactar de forma ainda mais intensa na psiquê desses indivíduos, justamente porque ainda em processo de desenvolvimento. Consequentemente, é fundamental que os processos judiciais (e seus respectivos procedimentos) sejam adaptados à condição da criança/adolescente. Como decidido em 2021 pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do *caso R. B. vs. Estônia*, “a aplicação estrita de regras processuais sem distinção entre crianças e adultos não é compatível com o padrão internacional de respeito aos direitos humanos, que exigem medidas protetivas para a tomada de depoimentos de crianças na fase de investigação e durante o julgamento” (ARAS, 2021). Em síntese: há de haver a adaptação dos ritos processuais.

A situação se agrava ainda mais na medida em que, ordinariamente, os profissionais que atuam no sistema de persecução criminal, notadamente os operadores do direito, não tem formação específica sobre formas adequadas para se comunicar com o público infantojuvenil. Como consequência, a modalidade tradicional de realização da audiência criminal é contraproducente para a colheita de uma prova com credibilidade. Afinal, “o ambiente formal e os profissionais despreparados para a conversa com uma criança, que sofreu uma violação de sua dignidade, pode acarretar ao sofrimento, esse que pode ser externalizado pelo choro e abalo emocional” (ZAVATTARO, 2020, p. 54).

Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, especialmente de seu artigo 12, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que contém *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*, e de outros diplomas internacionais, a Lei nº 13.431/2017 foi editada exatamente para criar uma nova metodologia de escuta de crianças e adolescentes que pudesse, a um só tempo, adaptar procedimentos para possibilitar o exercício do direito de participação do público infantojuvenil nos processos, a fim de manifestar as suas opiniões e pontos de vista sobre os assuntos de seus interesses, mas, também, os proteja de atuações estatais incautas que possam causar-lhes sofrimentos no curso do processo judicial.

A bem dizer, a lei positivou prática que já se desenvolvia no Brasil desde 2003, por iniciativa de José Antonio Daltoé Cezar, então juiz da Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, pelo projeto *depoimento sem dano*. Sob o nome *depoimento especial*, adotado desde a Recomendação nº 33/2010 do CNJ, a Lei nº 13.431/2017 previu que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, procedimentos que devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da vítima/testemunha infantojuvenil, sob a intermediação de profissional especializado, que siga protocolos que evite questionamentos sugestivos e possibilite ao depoente infantojuvenil que faça a livre narrativa da situação de violência, preservado o sigilo do procedimento (SCHMIDT, 2020).

O art. 4º da Lei nº 13.431/2017 conceitua *violência institucional* como “a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017) e o art. 5º do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a citada lei, define *revitimização* como o “discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou

outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem” (BRASIL, 2018).

Também em 2017, a Lei nº 13.505, também trouxe mudanças procedimentais nas regras para inquirição de mulheres vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, seguindo, de modo geral, as mesmas balizas da Lei nº 13.431/2017. Por ela, foi inserido o art. 10-A na Lei Maria da Penha, que, a partir de então, passou a prever que a oitiva da mulher ocorrerá em recinto adequado e apropriado, será intermediada por profissional especializado, evitando-se contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, com a finalidade de salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente. Além disso, a Lei nº 11.340/2006 elenca como diretriz que rege o novo procedimento a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (art. 10-A, § 1º, III) (BRASIL, 2006).

É justamente nesse contexto, de humanização da vítima (e da testemunha), que deixa de ser vista como simples fonte de prova e readquire protagonismo, e de conscientização sobre a necessidade de capacitação dos profissionais para que seja dispensado acolhimento adequado para as vítimas e testemunhas, bem como para que seja proscria a violência institucional que gera revitimização (vitimização secundária⁸), é que foi editada a Lei Mariana Ferrer.

2. COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER)

A Lei Mariana Ferrer contém cinco artigos. O primeiro replica a sua rubrica e dispõe sobre a finalidade do ato normativo, esclarecendo que a nova lei “altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo

Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (BRASIL, 2021).

O último artigo estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, não se submeteu a nenhum prazo de *vacatio legis*.

O art. 2º acrescenta o parágrafo único ao art. 344 do Código Penal incluindo uma causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo. Este delito pune quem usa de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio. Cuida-se de crime comum, que não exige qualidade especial do sujeito ativo da conduta, e, assim, pode ser praticado por qualquer pessoa. Trata-se de crime contra a Administração Pública, especificamente contra a Administração da justiça, que, diga-se, é o bem jurídico penalmente tutelado pela norma. Com efeito, a razão de existir do crime de coação no curso do processo é “impedir que manobras violentas ou ameaçadoras frustrem a Administração da justiça, interferindo no regular andamento de processos de qualquer natureza, ou em juízo arbitral” (MASSON, 2020, p. 838). Aliás, a conduta é dirigida contra pessoa de qualquer modo relacionada a *processo* judicial, arbitral, policial ou administrativo, que suporta violência ou grava ameaça utilizada pelo sujeito ativo com a finalidade (elemento subjetivo específico) de favorecer interesse próprio ou alheio. Com o novo parágrafo único do art. 344 do Código Penal, se o *processo* em que praticada a coação envolver *crime contra a dignidade sexual* (estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, etc.), como, por exemplo, um processo administrativo em que se apura eventual responsabilidade funcional de superior hierárquico acusado de praticar estupro contra funcionária a ele subordinada, a pena, na terceira etapa da dosimetria, será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

A parte nuclear da Lei Mariana Ferrer, porém, é, indene de dúvidas, os artigos 3º e 4º. O art. 3º acrescenta os arts. 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, ao passo que o art. 4º inclui o § 1º-A ao art. 81 da Lei nº 9.099/95. A redação dos artigos 400-A e 474-A do CPP e do artigo 81, § 1º-A da Lei nº 9.099/95, é, em sua essência, idêntica. Nos parece que o legislador, ao replicar dispositivos bastante semelhantes, pretendeu acobertar os diferentes ritos nos quais é realizada audiência de instrução e julgamento. Destarte, com mínimas diferenças redacionais, os três dispositivos dizem, basicamente, a mesma coisa, aplicando-se, respectivamente, às audiências de instrução realizadas no procedimento comum, na segunda fase do rito bifásico do Tribunal do Júri (*judicium causae*) e no procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

Em linhas gerais, os dispositivos asseveram que, durante a audiência de instrução⁹: (i) todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade, física e psicológica, da vítima; (ii) caberá ao juiz garantir o cumprimento do dever processual de zelar pelo respeito à dignidade da vítima; e (iii) o descumprimento do referido dever poderá dar azo à responsabilização civil, penal e administrativa do infrator.

Primeira observação. Ao se referir a “todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato” o comando legal alcança todos aqueles que se façam presentes à audiência, como o réu, o Promotor de Justiça, o assistente de acusação, o Defensor Público, o advogado de defesa, o perito, os servidores públicos que auxiliem na realização do ato e, também, o juiz. Com efeito, a lei incumbe ao magistrado o dever de fiscalizar o cumprimento, pelas demais partes e sujeitos processuais, do dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima. Mas, como ilustram os casos do juiz paulista e do processo que tramitou na Comarca de Tijucas, a violência institucional pode partir do próprio magistrado, que igualmente se sujeita ao dever de zelar pelo respeito à dignidade da vítima. Em outras palavras, o juiz tem a mesma obrigação das demais partes (grosso modo, tratar a vítima com educação, cortesia, urbanidade, respeito, empatia e humanidade) e, além disso, se in-

cumbe de garantir que as partes observem este dever. Nem poderia ser diferente, já que o magistrado é o presidente da audiência, responsável pela gestão do ato, inclusive ostentando poder de polícia. Nesse sentido, inclusive, o art. 794 do CPP prescreve que “a polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem” (BRASIL, 1941). No mesmo sentido, o art. 360 do Código de Processo Civil de 2015 aduz que o juiz exerce o poder de polícia, devendo manter a ordem e o decoro na audiência, zelar para que todos se comportem convenientemente e tratar com urbanidade todas as partes e qualquer pessoa que participe do processo.

Segunda observação. O descumprimento do dever de zelo estampado pela novel lei poderá ensejar responsabilidade jurídico-penal pela prática do crime de violência institucional. Trata-se de figura típica inserida no art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, pela Lei nº 14.321/2022, recente diploma normativo que, na esteira da Lei nº 14.245/2021, também teve sua aprovação impulsionada pela divulgação da gravação da audiência do processo do caso de Mariana Ferrer. A bem dizer, a Lei nº 14.245/2021 se encarregou de realizar alterações processuais e, após, foi complementada pela Lei nº 14.321/2022 no que tange aos aspectos de direito penal material.

Deveras, o artigo 15-A da Lei nº 13.869/2019 pune, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, a conduta daquele que submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Porém, insta notar que, sendo o crime de violência institucional uma nova modalidade de abuso de autoridade, o novo delito somente pode ser praticado por agente público. É dizer, trata-se de *crime próprio* que poderá ser cometido por juízes, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Defensores Públicos, peritos, policiais,

dentre outras autoridades, mas não por particulares, razão pela qual “o advogado que, no exercício de advocacia defensiva, produzir revitimizações a vítimas e a testemunhas de crimes violentos não estaria incurso nas penas do crime” (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022). Diferentemente, o dever processual inserido pela Lei Mariana Ferrer é de alcance mais amplo, não se limita apenas aos funcionários públicos. Consequentemente, os particulares, inclusive o advogado, também devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, que não se enquadrará na figura típica do art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, mas poderá configurar outro crime, como os delitos contra a honra (injúria, calúnia e difamação) ou o crime de coação no curso do processo, a depender, evidentemente, das particularidades do caso concreto.

Em sequência, os arts. 400-A e 474-A do CPP e do artigo 81, § 1º-A da Lei nº 9.099/95, veda a “manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos”, bem como a “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”. À vista de tudo o que se disse na seção anterior, o dispositivo tem a manifesta finalidade de evitar que vítimas ou testemunhas sejam submetidas a violência institucional processual e sofram revitimizações no curso do processo criminal.

A primeira vedação tenciona eliminar discussões eivadas de preconceito e de emprego dos mais variados estereótipos, notadamente de gênero, que, historicamente, incluíram como teses defensivas a devassa de fatos íntimos da vida pessoal da vítima em absoluta desconexão com o fato delitivo objeto de apuração no processo penal, com o nítido objetivo espúrio de culpabilizar a vítima pelo crime contra si cometido. Relembre-se o citado caso Ângela Diniz, no qual a defesa do réu se mobilizou no afã de destruir a moral, a honra e a imagem pública da vítima, que chegou, inclusive, a ser descrita nos autos como uma mulher “livre”, que tivera muitos “amantes”, bebia muito e vivia uma vida “de prazer” (CONCEIÇÃO, 2015, p. 113).

A segunda vedação impõe limitação processual ao conteúdo de provas relacionadas ao objeto em apuração nos autos (não se trata, portanto, de circunstâncias ou elementos alheios), mas que, ainda assim, não serão admitidas se estiverem eivadas de excesso de linguagem ou se se tratar de informações ou qualquer material ofensivo às vítimas ou testemunhas. Em suma, “não podem ser usados termos que causem inegável constrangimento, fotografias de redes sociais para fazer julgamentos quanto à honra, especulações quanto a namoros ou relacionamentos anteriores da vítima, dentre outras” (FERNANDES; CUNHA, 2021).

As vedações inseridas na ordem jurídica brasileira pela Lei Mariana Ferrer remetem-se às determinações contidas na sentença do julgamento do caso *Márcia Barbosa de Sousa*, correspondente à décima vez em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Brasil. Isso porque “o caso Márcia [é] um paradigma quanto aos parâmetros da proteção vitimária no continente americano” (ARAS, 2022), na medida em que se reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero “afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de apurar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando sua percepção quando determinam se ocorreu ou não um ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima” (ARAS, 2022) e que, como nefasta consequência jurídica, tais estereótipos “distorcem as percepções e levam a decisões baseadas em crenças preconceitos e mitos, ao invés de fatos” (ARAS, 2022), o que, não raras vezes, conduz à denegação da justiça e provoca a revitimização das pessoas atingidas. No julgamento do acusado de matar a jovem paraibana Márcia Barbosa de Souza, no ano de 1998, foram articuladas inúmeras especulações acerca da reputação, do comportamento social, da personalidade e da sexualidade da vítima.

A Lei Mariana Ferrer pretende justamente vedar tais comportamentos processuais que tenham o potencial condão de macular a dignidade das vítimas e das testemunhas. Para tanto, incumbe ao juiz ga-

rantir que, no curso do processo, nenhuma das partes (e demais sujeitos) se manifeste sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e tampouco utilizem linguagem, informações e material que ofendam a dignidade dessas pessoas. Assim, o juiz poderá determinar “o ‘riscamento’ das expressões escritas, permitindo extrair certidão da “expressão indigna” (FERNANDES; CUNHA, 2021), ou, sendo a ofensa praticada durante ato oral, cabe ao magistrado advertir o ofensor, sob pena de ter a palavra cassada em caso de repetição.

Uma crítica lançada sobre a Lei Mariana Ferrer diz respeito ao uso dos termos “audiência” e “instrução”, o que, tomado em sua literalidade, restringiria o âmbito de eficácia da norma apenas à fase de instrução e não alcançaria, por exemplo, a etapa de investigação¹⁰. Não nos alinhamos a esse entendimento, contudo. O dever de respeito à integridade física e moral das vítimas e testemunhas (mais: de toda pessoa que, de qualquer modo, intervenha no processo) não foi inaugurado com a Lei Maria da Penha e encontra fundamento de validade no texto da Constituição Federal, além de diplomas internacionais. Consequentemente, em nosso sentir, o comportamento ético estampado nos artigos 400-A e 474-A do CPP e no artigo 81, § 1º-A da Lei nº 9.099/95, para a instrução probatória no procedimento comum, no Tribunal do Júri e no Juizado Especial Criminal, também se exige, por exemplo, em interrogatórios levados a cabo durante a investigação policial, sob pena, inclusive, de responder a autoridade policial pelo novel crime do art. 15-A da Lei nº 13.869/2019.

A doutrina igualmente vislumbra eventual ineficácia prática das disposições inseridas pela Lei Mariana Ferrer uma vez que o legislador não estabeleceu nenhuma sanção processual para o descumprimento das vedações impostas (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022). De fato, o texto legal não fulmina de ilicitude ou nulidade a prova que se valha de elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, por exemplo. Entretanto, entendemos que o juiz, garante do cumprimento das vedações estabelecidas pela nova lei, poderá, de acordo com as

circunstâncias do caso concreto, decidir pela imprestabilidade da prova produzida em flagrante ofensa aos direitos da vítima¹¹.

Por fim, uma importante ponderação trazida à baila pela doutrina especializada versa sobre a linha tênue que conduz a uma dificuldade prática de se delimitar o que é relevante e pertinente, ou não, aos “fatos objeto de apuração”. Por exemplo, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher¹², a Resolução Conjunta nº 5, de 03 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, contém anexo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco¹³ com perguntas sobre a pessoa do agressor e a pessoa da vítima, que não necessariamente estariam vinculadas diretamente aos “fatos objeto de apuração”. Em casos extremos, essa dificuldade prática poderia redundar, entende parcela da doutrina, em inescapável ofensa à prerrogativa da plenitude de defesa, em especial no âmbito dos debates orais perante o Tribunal do Júri. Nesse sentido, há quem indague se “seria vedado, por exemplo, utilizarem [em] plenário o material postado nas redes sociais pela própria vítima ou testemunha? Reportagens advindas dos meios de comunicação e de conhecimento geral também seriam alcançadas pela proibição?” (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022). De fato, a interpretação dada ao art. 474-A do CPP pode afetar a prerrogativa dialética da defesa de reconstruir, sob os influxos do contraditório, o histórico fático que permeia a acusação materializada na denúncia. Em resposta a tais críticas, entendemos que cabe ao juiz, no exercício da presidência dos trabalhos no Plenário do Júri e atuando como garantidor do cumprimento do dever de zelo pela integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas, conforme lhe impõe o mesmo dispositivo, ponderar, casuisticamente e de modo contextual, se, naquela situação, determinada manifestação é pertinente, ou não, ao deslinde do caso concreto e se tem o condão de ofender a dignidade das vítimas e testemunhas.

CONCLUSÕES

É verdade que a Lei nº 14.245/2021 possui imperfeições, como aquelas elucidadas na seção *retro* (ausência de sanção processual pelo descumprimento da norma, dificuldade prática de delimitação objetiva do âmbito de incidência das vedações estabelecidas pela lei, etc.) e, portanto, não está infensa a aperfeiçoamentos e atualizações por meio de novas leis que apurem a qualidade do texto normativo, a fim de conferir-lhe maior efetividade prática.

É importante ter em devida conta, porém, que a novel lei tem o objetivo de imprimir maior proteção às vítimas e às testemunhas que são chamadas a participar do processo penal, resguardando a sua integridade física e moral, honra e intimidade, enfim, sua dignidade ínsita ao *status* de pessoa humana, evitando que sejam submetidas a sofrimentos no curso do processo, decorrentes de odiosa violência institucional (violência processual) que gere sua revitimização.

Nessa toada, a Lei nº 14.245/2021, malgrado contenha falhas, pode ser considerada um marco da proteção vitimária no Brasil e veio em boa hora, como mecanismo apto a evitar que tristes histórias como a de Mariana, de Márcia e da menina de Tijucas voltem a se repetir. De fato, é urgente a devida capacitação dos membros do Poder Judiciário para que conduzam audiências judiciais de forma humana e empática, com acolhimento às vítimas e respeito às testemunhas. A Lei nº 14.245/2021 é relevante para positivar no ordenamento jurídico pátrio o dever processual de todos, inclusive dos magistrados, promotores e advogados, de tratar com dignidade as vítimas e testemunhas.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O caso R. B. vs. Estônia (2021): regras e cautelas para a tomada de depoimento de crianças vítimas de abuso sexual. In: **BLOG DO VLAD**, 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/06/23/o-caso->

-r-b-vs-estonia-2021-regras-e-cauteladas-para-a-tomada-de-depoimento-de-criancas-vitimas-de-abuso-sexual/. Acesso em: 28 out. 2022.

ARAS, Vladimir. Uso de estereótipos de gênero no processo penal: o caso Márcia Barbosa de Souza. In: **Consultor Jurídico - CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/vladimir-aras-uso-estereotipos-genero-processo-penal>. Acesso em: 29 out. 2022.

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. Violência Processual e a Lei 14.245/2011. In: **Meu Site Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/violencia-processual-e-lei-14-2452021/>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Nº 5096/2020**. Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5096-2020>. Acesso em: 21 out. 2022.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. Manual da Vítima Penal. Salvador: JusPodivm, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Entenda o que decidiu o STF. In: **Dizer o Direito**, 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

CONCEIÇÃO, Antonio Carlos Lima da. **Metendo a colher**: Os Crimes Passionais em Salvador (1940-1980). Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2015. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/23888/1/CONCEI%C3%87%-C3%83O_ANTONIOCARLOS_NEIM_V.FINAL.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade. In: **Consultor Jurídico - CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso>. Acesso em: 29 out. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/ 2017**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da

Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.245/2011 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais. In: **Meu Site Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Traduzido por Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal: parte especial** (arts. 213 a 359-H) — vol. 3. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond. Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, MG, vol. 4, p. 399-428, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2019v4p399-428>. Acesso em: 28 out. 2022.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORTIZ, Denize dos Santos; AMARAL, Priscilla Honorato do. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. UNISUL de Fato e de Direito. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. v. 11. N. 23. Palhoça, SC: 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v11e23202161-70>. Acesso em: 24 out. 2022.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Por uma política pública de redução de danos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos Fundamentos da Vitimologia**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Curitiba: Editora CRV, 2020.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SCHOLTZ, Alexandre; GOMES, Celso Augusto dos Santos. **A utilização das mídias sociais nas instituições públicas: o princípio constitucional da publicidade e o exercício da cidadania**. Trabalho de Conclusão de Curso — Gestão, Assessoramento e Estado-Maior, Escola de Formação do Exército, 2018. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/2982/1/ALEXANDRE%20SCHOLTZ.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017**. 2ª reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

NOTAS

1 Cf. em: ALVES, Shirlei. Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. *The Intercept Brasil*. Publicado em: 03 nov. 2020, 2h04. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 21 out. 2022.

2 Cf. em: KOTSCHO, Mariana. "Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça", diz juiz em audiência. *Portal Papo de Mãe*. UOL. Disponível em: <https://papodema.uol.com.br/noticias/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

3 Cf. em: GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?'. *The Intercept Brasil*. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 24 out. 2022.

4 A doutrina especializada esclarece que "o conceito de vítima foi modificado ao longo da história processual penal brasileira, por razões históricas políticas" (BURKE, 2019, p. 24), ressalta que podem ser aventados diferentes conceitos a depender da linha que se segue e adverte que "o termo 'vítima', pela leitura do nosso Código de Processo Penal, é sinônimo de 'ofendido', 'parte' ou 'pessoa ofendida', o que leva-se a concluir que é o sujeito passivo do delito, ou seja, aquele que foi diretamente prejudicado pela conduta comissiva ou omissiva delituosa" (BURKE, 2019, p. 24-25). Trata-se de conceito jurídico que encontra amparo no artigo 201 do Código de Processo Penal brasileiro.

5 "A testemunha, depois de ver a pessoa que quase a matou, vilipendiou, lesionou etc., senta-se na sala de audiência com as costas voltadas para o seu algoz. Em seguida o Juiz, de forma impessoal, indaga se reconhece aquela pessoa, e a vítima é obrigada a se voltar, para encarar o sujeito ativo" (MAYR, 1992, p. 73-74 *apud* PRUDENTE, 2020, p. 105).

6 “As audiências judiciais confirmam a extensão do dano psíquico provocado nas vítimas de crimes, que, ansiosas por finalmente validarem as suas versões para os fatos, bem como os sentimentos e consequências operados em suas vidas após a vitimização, são constantemente interrompidas, orientadas, quando não advertidas a se restringirem ao relato do que foi visto e ouvido, na qualidade de simples testemunhas qualificadas destinadas à busca da verdade processual. Censuradas e, muitas vezes, expostas a perguntas vexatórias por parte de operadores do Direito, não raro são tratadas com desconfiança e, em situações extremas, apontadas como responsáveis pelo crime” (MORAN, 2020, p. 117).

7 “O fato da vítima de crime ser tradicionalmente visualizada pelo Estado e consequentemente por seus agentes públicos como mera fonte de prova testemunhal com o precípuo objetivo de possibilitar a condenação do réu, é um fator preponderante para a existência da sobrevivitização do sujeito ofendido” (BURKE, 2019, p. 80).

8 Insta salientar que a doutrina especializada ainda identifica a denominada *vitimização terciária*, aquela que “pauta o controle social da condição de vítima, o estigma conferido a ela pela família, sociedade, e ambiente social” (ZAVATTARO, 2020, p. 48).

9 Considerando que a redação do art. 400-A do Código de Processo Penal, no trecho “Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes (...)”, faz uso da expressão “e, em especial”, entendemos que o dispositivo se aplica às audiências de instrução e julgamento de qualquer crime submetido ao procedimento comum, e não apenas àqueles contra a dignidade sexual. Com efeito, ainda que de forma desnecessária, nos parece que o legislador tão somente optou por conferir um destaque (reforçar) a incidência do dever de zelo nas hipóteses de tais crimes, justamente porque é na apuração desses delitos que, historicamente, mais se verificou casos de flagrante abuso e manifesto desrespeito à dignidade das vítimas.

10 Nesse sentido: COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022.

11 No mesmo sentido: FERNANDES; CUNHA, 2021.

12 Segundo o art. 9º da Resolução nº 254/2018, do CNJ, configura *violência institucional contra as mulheres* no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

13 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-n%C2%BA-5-2020-CNJ-CNMP.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.